



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2021**

**DATA: 08/02/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,**

Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis habitados e não habitados particulares, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana.

**§1º** Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

**§2º** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

**§3º** Considera-se limpo para efeitos dessa lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,50m(cinquenta centímetros).

**§4º** As árvores de qualquer espécie e arbustos plantados não serão considerados para fins de cálculo de altura da vegetação nativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que não cumprirem esta determinação estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 50 (cinquenta) UFM-CP .

**§1º** Os imóveis que não tiverem sido objeto de multa, tendo por objeto a limpeza de terrenos, farão jus a uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa aplicada na primeira autuação e fará jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada na hipótese de segunda autuação.

**§2º** Em caso de reincidência, a cada autuação, a multa sofrerá um acréscimo de 10(dez) unidades em relação ao valor da multa anterior, até o limite máximo global de 50 (cinquenta) UFM-CP.

**§3º** Cada unidade fiscal poderá sofrer uma única multa tendo por objeto a limpeza de terreno, a cada exercício fiscal.

**§4º** Os imóveis cercados terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, exceção feita às despesas relativas à limpeza.

**Art. 3º** - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita ou oral, a qual será reduzida a termo, junto ao departamento municipal responsável.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que não oferecer defesa no prazo supra poderá solicitar um prazo adicional de mais 30 (trinta dias) para promover a conclusão da limpeza, sem que ocorra a fixação de multa.

**Art. 4º** - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 5º** - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

I –Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;

II –Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III –Notificação por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação;

**Art. 6º** - A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 7º** - Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

**§1º** - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial através de autorização judicial.

**§2º** - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria de Obras, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

**§3º** - Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no §2º deste artigo, o Município de Cornélio Procópio não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

**§4º** - Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por decreto pelo Poder Executivo, limitado o valor do metro quadrado ao limite máximo de 1 (uma) UFM-CP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 8º** - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 9º** - O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária nos termos da lei.

**Art. 10.** - Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 11.** - Nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação desta lei através de publicações no Diário Oficial.

**Art. 12** - Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 08 de fevereiro de 2021.

**Odair Matias**  
Vereador – CIDADANIA

**Fernando V. Peppes**  
Vereador - MDB



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2021**

**DATA: 08/02/2021**

**Exposição de Motivos:**

**Senhores vereadores,**

A manutenção de terrenos, baldios ou edificados é sempre responsabilidade do proprietário.

Por isso necessária se faz uma legislação que tenha por objetivo educar e cobrar a limpeza de tais terrenos, visto os enormes riscos à saúde que tais terrenos causam a população com a proliferação de animais peçonhentos e mosquitos da dengue.

A limpeza do terreno, além de ser um ato de cidadania, evita uma série de problemas como o acúmulo de lixo, entulho e mato, que atraem insetos e roedores, podendo ser potenciais focos de doenças.

Por esse motivo estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa casa de Leis.

Cornélio Procópio, 08 de fevereiro de 2021.

**Odair Matias**  
Vereador – CIDADANIA

**Fernando V. Peppes**  
Vereador - MDB